



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1309.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AOS SETORES ADMINISTRATIVOS (SECRETARIAS MUNICIPAIS) DO MUNICÍPIO DE GRAÇA CEARÁ.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA - CE, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.529.215/0001-79.

RECORRIDO: Pregoeiro.

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de GRAÇA vem responder ao pedido de Impugnação, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA - CE, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.529.215/0001-79, com base no Art. 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos



dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A impugnante em sua peça traz alegações relativas às diversas exigências habilitatórias prevista no edital convocatório supra:

1) Questiona a não exigência de comprovação pela empresa participante, de registro junto ao Órgão profissional competente, no caso o Conselho regional de Administração do Ceará – CRA – CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com características, sendo os atestados de capacidade técnica, averbados no CRA-CE.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Por fim, a empresa impugnante requereu a retificação dos termos do edital para fins de alterar as exigências acima transcritas.

DO MÉRITO

A impugnante, ao interpor impugnação ao edital epigrafado, pretende reformar seus termos, sob o fundamento de que possui suposta irregularidade no ato convocatório do certame, qual seja a exigência de inscrição no CRA de profissional que integre o quadro pessoal dos licitantes interessados como forma de comprovação de aptidão de qualificação técnica.

Cumpre-nos demonstrar, acerca do tema ora debatido, que o edital, no item nº 5.14.3, dispõe o que segue:

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”



Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.

Inclusive, cabe-nos reforçar os entendimentos a respeito da importância de envolver o CRA'S junto a quaisquer tipos de dúvidas e diligências em atestados de capacidade técnica, que prestem, sob qualquer forma, campos profissionais regulamentados pela lei 4769/65.

Os Conselhos Regionais de Administração – CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil. Caso contrário estará à sociedade sujeita a possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerecendo a sábia previsão imposta pelos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93, combinados com o artigo 15 da Lei 4769/65 e artigo 12 do regulamento do Decreto 61934/67.

O regramento para os profissionais inscritos no CRA – Conselho Regional de Administração está descrito na forma art. 2º, da Lei n.º. 4.769/65 dispõe sobre esse tipo de profissional:

“Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:



- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais é **atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração**, em razão de exercer o gerenciamento do quadro pessoal de seus integrantes. Dessa forma, seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que possuem relação com as atividades fins ou preponderante as prestadas por conta de futuro contrato.

O Plenário do TCU ao se manifestar sobre a matéria, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, posicionou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(...) a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2.377/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário.

Os serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS)**, de forma direta ou indireta, envolvem o campo regulamentado da Administração de Pessoas, privativo do profissional Administrador pelo art. 2º e 3º da Lei 4769/65. Ao contratar este tipo de serviço, a administração pública está terceirizando sua responsabilidade de administrar mão de obra própria, para uma empresa especialista em gestão de pessoas.

Isto é, a contratada se responsabilizará de forma administrativa, trabalhista e contratual pelo serviço acordado, sendo seus profissionais os agentes responsáveis pela atividade fim, respondendo de forma profissional, civil e penal.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA - CE**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à



margem dos enunciados acima, as alegativas das mesmas para o caso em comento, efetuando a retificação do edital regeedor, através de termo de adendo nos termos que seguem:

- 1) Inclusão na qualificação técnica no item 5.14.3 do edital;
- 2) A data de abertura do certame sofrerá alteração, conforme exigido no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a modificação acima exposta, afeta a formulação das propostas.

Comunique-se a empresa interessada.

Graça – CE, 28 de setembro de 2021.

SAMUEL DE CASTRO MARQUES
Pregoeiro do Município do Graça